



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PMC Nº 03/2022**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO**

**PARECER CONJUNTO**

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei Complementar, proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, que **“altera parcialmente a Lei Complementar nº 28, de 30 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cariacica e dá outras providências.”**

A proposta em debate, veio a estas Comissões de Legislação, justiça e redação final, Comissão de Finanças e Orçamentos, e a Comissão de Educação e Saúde, em conformidade com os artigos 75, 76 e 81, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, para ambas analisarem, o merito e da legalidade da matéria em debate.

No escopo do Desígnio, o autor narra que que a proposição em foco visa alterar os §§ 1º e 7º do art. 77 da Lei Complementar nº 28/2009, ampliando o rol de profissionais que podem ocupar o cargo de Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Cariacica – IPC, estando em consonância com a Portaria nº 9.907/2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e a Lei federal nº 9.717/98, bem como alterando a duração do mandato da Diretoria Executiva e adequando ao disposto no Manual do Pró-Gestão – Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Verifica-se que a proposição possibilita que profissional que não pertença ao quadro de servidores efetivos ou aposentados, vinculados a quaisquer regimes próprios de previdência da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal ocupe o cargo de Diretor-Presidente do IPC, devendo preencher os requisitos/qualificação previstos nas legislações acima mencionadas. A proposição diminui a duração do mandato, de quatro anos para dois anos, possibilitando uma recondução.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Desse modo, com a alteração legislativa proposta, para o exercício da função de gestor Institutos Própria da Previdência Social (RPPS) o servidor deverá conhecer o tema previdenciário, bem como possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria e possuir certificação de habilitação comprovada.

Porém, e avultoso salientar que a proposta em tela, encontra fundamentação e amparo legal, no artigo 53, Inciso IV, que assim se encontra elencado:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

**IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;**

No mesmo Diploma legal, o inciso XII do artigo 90, destaca a competência do Executivo Municipal, em elaborar matéria deste quilate, pois assim elucida:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

**XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”**

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Por fim, e sendo competência privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste porte, e encaminhar a este Parlamento para serem analisadas, estas Comissões devidamente reunidas, como declama a Resolução 378/91 desta Colenda Casa Legislativa, e após contendas e reflexões, **opinam pela constitucionalidade da propositura em questão**, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 07 de março de 2022.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

---

**ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR C.L.J.R.F.**

---

**EDGAR DO ESPORTE  
RELATOR C.F.O.**

---

**VEREADOR LEO DO IAPI  
RELATOR C.E.S.T.**

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, após suas assinaturas, os Presidentes e Secretários, concordando com os respectivos Relatores.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

---

**VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.**

---

**VEREADOR LEI  
SECRETARIO C.L.J.R.F.**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

---

**VEREADOR NETINHO  
PRESIDENTE C.F.O.**

---

**MARCELO ZONTA  
SECRETARIO C.F.O.**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO**

---

**VEREADOR JUQUINHA  
PRESIDENTE C.E.S.T.**

---

**VEREADOR PRETO  
SECRETARIO C.E.S.T.**

